



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056731-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante FRANCIELE ROQUE FRANCISQUINI, é agravado COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2056731-11.2025.8.26.0000

Agravante: Franciele Roque Francisquini

Agravado: Cotave Comercial Tarraf de Veículos Ltda

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juíza: Marina de Almeida Gama Matioli

Voto n. 4.523

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que reconhece a preclusão e indefere pedido de exclusão do polo passivo e de gratuidade de justiça. Insurgência da executada. Desacolhimento. 1. Gratuidade de justiça: conforme art. 99, § 2º do CPC, o juiz deve conceder prazo para que a parte comprove a hipossuficiência alegada. A decisão agravada, embora tenha indeferido o benefício, atendeu ao disposto no dispositivo, ao conceder prazo para a comprovação dos documentos necessários para eventual modificação da decisão. 2. Preclusão: A falta de citação pode ser alegada a qualquer tempo, devendo, contudo, ser suscitada na primeira oportunidade (art. 278 do CPC). No caso, a falta de citação foi alegada na primeira manifestação da parte nos autos, afastando-se a preclusão. Todavia, a citação se efetivou, validamente. O AR está assinado por terceiro, mas a correspondência foi entregue no endereço reconhecido pela agravante como seu, sem qualquer ressalva quanto à identidade do signatário. Com isso, a impugnação à inclusão no polo passivo ocorreu apenas meses após a citação, considerada válida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo e instrumento interposto pela executada *Franciele Roque Francisquini*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada por *Cotave Comercial Tarraf de Veículos Ltda*, contra decisão a fls. 408-409 **que reconhece preclusão e indefere sua exclusão do polo passivo e gratuidade de justiça**, nestes termos:

(...)

No mais, na petição de fls. 372/378 a executada alega ausência de responsabilidade pela obrigação em curso, reconhecida por decisão de fls. 275/276, em razão de decurso de prazo legal para responder pelas obrigações sociais. Pede a exclusão da ação.

Sobre referido pedido, indefiro. Verifico a preclusão da decisão. Em momento oportuno, a devedora não se insurgiu em relação à inclusão no polo passivo, embora devidamente citada para tanto em março de 2024 (fls. 311), vindo a se opor apenas em novembro do ano de 2024, após a constrição de bens pessoais.

Igualmente, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado a fls. 372/378 pela devedora, visto que ausente comprovação da hipossuficiência alegada. Havendo documentos que demonstrem a miserabilidade aduzida, deverá a interessada apresentar em 10 dias, para eventual modificação da decisão nesse tópico.

Intime-se.

A agravante alega que está desempregada e não tem condições de arcar com as custas processuais, taxas, honorários e ônus sucumbenciais. Além disso, sustenta que não foi devidamente intimada sobre sua responsabilidade nos autos, uma vez que a intimação de março de 2024 (fls. 311) não corresponde à realidade dos fatos, dado que tomou conhecimento da ação apenas após o bloqueio de sua conta bancária. Embora a ação tenha sido ajuizada em 2013, a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão da agravante no polo passivo ocorreram apenas em setembro de 2022. A agravante havia se retirado da sociedade em 2015, conforme registro na JUCESP, e o prazo de dois anos para sua responsabilização pela dívida expirou, conforme o art. 1.003 do CC. Dessa forma, a desconsideração ocorreu após o prazo legal, o que impede sua inclusão no polo passivo da execução. Requer, portanto, a gratuidade de justiça, a exclusão da agravante do polo passivo da demanda, uma vez que não foi devidamente intimada, e efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único e V do CPC. Ademais, a agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessada na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de atribuição de efeito suspensivo e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Em relação à gratuidade de justiça, não é dado ao juiz, exceto quando os elementos dos autos manifestamente demonstrem que o requerente do benefício não faz jus a ele, negá-lo, sem observar o § 2º do art. 99 do CPC, nestes termos: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, *devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" (destaquei). Para demonstrar a impossibilidade de pagar os encargos processuais o juiz deve, caso entenda que o requerimento de gratuidade não traz essa demonstração, fixar prazo razoável para a parte realizá-la, sendo nula a decisão que, de inopino, indefere o benefício. Contudo, como se vê na própria decisão, apesar do indeferimento, o juiz fez constar que "havendo documentos que demonstrem a miserabilidade aduzida, deverá a interessada apresentar em 10 dias, para eventual modificação da decisão nesse tópico". Portanto, concedido o prazo que dispõe o § 2º do art. 99 do CPC, não há o que reformar nesse sentido, na medida em que o agravante não apresentou documentação hábil para o fim.

No tocante à preclusão, embora a falta de citação possa ser alegada a qualquer tempo, deve ser suscitada na primeira oportunidade, nos termos do art. 278 do CPC. No caso, a ausência de citação foi alegada na primeira manifestação da parte, não se cogitando preclusão.

Todavia, a alegação não prospera. Embora o AR a fls. 311 esteja assinado por terceiro, identificado como "Hilário", a correspondência foi entregue e recepcionada no mesmo endereço que a agravante reconhece como seu. Ademais, ine-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

xiste qualquer ressalva no AR, tampouco qualquer justificativa da agravante quanto à identidade do signatário ou se é por ela desconhecido. Assim, considerando que a citação foi efetivada em março de 2024 e que não houve impugnação tempestiva à sua inclusão no polo passivo (ingressou nos autos somente em novembro de 2024), impõe-se a manutenção da decisão que a manteve na execução.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR